



Processo nº 22271 / 2025

Fls. 133 / 0000

Interessado:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ao

Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Ilma. Senhora Secretária,

Os autos deste processo foram encaminhados a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos visando o exame da legalidade do procedimento interno e dispensa de licitação para a aquisição de Quadro de Aviso A4 Display de Parede em Acrílico.

A Pasta Interessada, às fls. 02, descreveu a necessidade, discorrendo que a aquisição "(...) *mostra-se necessária para garantir a adequada comunicação visual nos ambientes administrativos e assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde. Esses quadros permitem a exposição organizada, visível e protegida de informações relevantes, tais como avisos, orientações aos usuários, fluxos de atendimento, comunicados internos, campanhas de saúde e instruções operacionais. O uso desse material contribui para a padronização e profissionalização da comunicação institucional, assegurando que documentos e informativos permaneçam preservados, sem desgaste, amassados ou extraviados, prolongando sua durabilidade e evitando reimpressões desnecessárias*".

Foram carreados aos autos:

Assinado de
forma digital por
CRISTINA LUZIA
FARIAS
VALERO:1348052
5890
Dados:
480525890 2026.06.05
17:41:58 -03'00'



Processo nº 22271 / 2025

Fls. _____ / _____

- ✓ Documento de Oficialização da Demanda – fls. 02/04;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar - fls. 06/15
- ✓ Termo de Referência - fls. 16/25;
- ✓ Pesquisa de Preços/Orçamentos - fls. 52;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar ajustado – fls. 57/66;
- ✓ Termo de Referência Ajustado – fls. 67/77 ;
- ✓ Nova pesquisa de preços/orçamentos – fls. 106/107; 112/119; 121/122;
- ✓ Justificativa do preço – fls. 123/124;
- ✓ Planilha e Formalização da Pesquisa de Preço – fls. 125;
- ✓ Declaração do Ordenador de Despesas quanto à disponibilidade orçamentária e financeira – fls. 189/193;

O Subsecretário Municipal de Suprimentos se manifestou às fls. 131, determinando a execução do processo por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal 14.133/2021.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer a teor das disposições do artigo 53, da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Esta é a síntese do necessário.

2. Da Análise Jurídica.

CRISTINA
LUZIA FARIAS
VALERO:1348
0525890

Assinado de forma
digital por CRISTINA
LUZIA FARIAS
VALERO:13480525890
Data: 2026.06.05
17:43:57 -03'00'



Processo nº 22271 / 2025

Fls. 134 / 2020

Preliminarmente, cumpre esclarecer, que a presente manifestação consiste em parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

Sobre este entendimento convém trazer ao lume o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já se pronunciou a respeito, veja-se:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

O escólio de Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já,



Processo nº 22271 / 2025

Fls. _____ / _____

então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

No caso em apreço a análise levada à efeito nesta oportunidade, tem por fundamento a prescrição dos §§1º e 4º, do artigo 53, da Lei 14.133/2021, cujo teor pedimos licença para transcrever:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro



Processo nº 22271 / 2025

Fls. 135 / 200

de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Ademais, releva registrar que serão considerados, para fins de análise, o Estudo Técnico Preliminar de fls. 57/66 e o Termo de Referência de fls. 67/77, presumindo-se substitutivos dos documentos de fls. 06/25;

Destarte, do citado Termo de Referência depreende-se que, no caso em exame, a contratação será direta por dispensa de licitação (item X), entendimento corroborado pelo Subsecretário Municipal de Suprimentos.

Cabe destacar que a dispensa de licitação foi fundamentada no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021 (fls. 131).

Para que não parem dúvidas, veja-se o teor do artigo 72 e do inciso II, do artigo 75, ambos da Lei de Licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

CRISTINA
LUZIA FARIAS
VALERO:1348
0525890

Assinado de forma
digital por CRISTINA
LUZIA FARIAS
VALERO:1348052589
0
Dados: 2026.06.05
17:48:37 -03'00"



Processo nº 22271 / 2025

Fls. _____ / _____

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso,
que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

G.N.

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos
orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos
de habilitação e qualificação mínima necessária;*

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o
extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido
à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$
50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e
compras (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência*

Pertinente que se registre que o valor estabelecido no mencionado inciso II, do artigo 75, da Lei de Licitações foi atualizado por meio do Decreto nº 12.807/2025 e atualmente corresponde a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Assim, levando em conta, estritamente os elementos dos autos, estaria justificada a compra direta, por dispensa de licitação, já que o valor



Processo nº 22271 / 2025

Fls. 136 / 105

estimado da aquisição corresponde a R\$ 9.624,00 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais).

No que diz respeito ao quanto estabelecido nos incisos I, II, IV, do artigo 72, da Lei de Licitações, as exigências foram atendidas, na medida que constam dos autos: a) o Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/04; b) o Estudo Técnico Preliminar (fls. 06/17) que também está em consonância com o artigo 18, da mencionada norma; c) o Termo de Referência (fls. 57/66); d) estimativa do preço (fls. 123/124) subsidiada pelos documentos de fls. 106/122; e) compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (fls. 189/193).

Assim, as formalidades legais foram aparentemente atendidas, **merecendo ressalvar**, no entanto, alguns aspectos que merecem ser ajustados ou melhor fundamentados.

a) Divergência na estimativa de preços.

Sobre esta questão chama a atenção que no Estudo Técnico Preliminar juntado às fls. 56/66, no item 6, consta da estimativa de preços o valor de R\$ 2.859,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), com base no valor unitário encontrado através de pesquisa realizada no Painel de Contratações Pública.

No entanto, na justificativa de preços o valor é 336,62% superior ao inicialmente estimado, denotando que houve equívoco na estimativa inicial ou então na pesquisa de preço levada à termo, cabendo



Processo nº 22271 / 2025

Fls. _____ / _____

registrar que esta falha pode comprometer a aprovação da presente dispensa, pelos órgãos de controle.

Não bastasse isso, os documentos de fls. 126 e 127 estão com data de janeiro de 2025, o que parece mero erro material, que reclama ajuste.

b) Autorização da autoridade competente.

No âmbito do Município de Itaquaquecetuba foi expedido o Decreto Municipal nº 8.316/2023, de onde se extrai que o Secretário de Administração é a autoridade competente para designar: comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro e componentes da equipe de apoio.

No mais, o referido Decreto, em seu artigo 41 estabelece:

Art. 41. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas.

§ 1º Autoridade máxima na Administração Direta, o Secretário de Municipal de Administração ou outras autoridades com as mesmas prerrogativas;

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº **14.133**, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

A competência do Secretário Municipal de Administração resta confirma no Decreto Municipal nº 8.678/2026.



Processo nº 22271 / 2025

Fls. 137 / 2000

Feitas estas considerações, a despeito da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 413/2025, que incluiu na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a Secretaria Municipal de Suprimentos, com competência para *“planejar e realizar aquisições de bens, serviços e obras necessários para o funcionamento da Prefeitura, garantindo a conformidade com as Leis e Regulamentos de compras Governamentais; Organizar e Gerenciar Processos de Licitação”*, não consta que a competência da Secretaria Municipal da Administração revogada ou transferida para a nova secretaria.

Ademais, ainda que seja possível ao Secretário Municipal da Administração delegar parte da competência a ele delegada, não há nos autos Portaria ou documento equivalente que demonstre que a Secretária de Suprimentos tem competência para autorizar a contratação direta.

Neste compasso, havendo a subdelegação, que o documento que comprove esta situação seja juntado aos autos.

c) Do instrumento contratual.

Não consta dos autos minuta do instrumento contratual, sendo oportuno que se registre que a possibilidade de substituição do referido documento está restrita à dispensa de licitação em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos. (art. 95, da Lei 14.133/2021).



Processo nº 22271 / 2025

Fls. _____ / _____

Denota-se, do Termo de Referência que a aquisição que se pretende tem previsão de entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante da ausência do citado documento, inviável a análise da sua regularidade.

3. Conclusão.

Feitas todas as considerações acima, constata-se que as formalidades legais previstas nos itens I, II e IV, do artigo 72, da Lei de Licitações foram atendidas.

No mais, cabe reforçar que a análise ficou adstrita aos elementos dos autos e, quanto à contratação direta, se restringiu ao valor da aquisição, merecendo destaque a divergência na estimativa de preços e a falta de demonstração da delegação da autoridade competente

Posto isso, não há objeção para a contratação direta, nos termos requeridos, desde que observadas as ressalvas feitas.

Por fim, diante da natureza objetiva das adequações, dispensa-se o retorno dos autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídica, ficando a autoridade administrativa integralmente responsável por certificar o cumprimento das referidas recomendações antes da efetivação da aquisição.

CRISTINA
LUZIA FARIAS
VALERO:1348
0525890

Assinado de forma
digital por CRISTINA
LUZIA FARIAS
VALERO:13480525890
Dados: 2026.06.05
17:56:05 -03'00'



Processo nº 22271 / 2025
Fls. 138 / 2020

Assim, submeto à apreciação superior.

Itaquaquetuba, 05 de junho de 2026.

CRISTINA LUZIA FARIAS
VALERO:13480525890

Assinado de forma digital por CRISTINA
LUZIA FARIAS VALERO:13480525890
Dados: 2026.06.05 17:56:30 -03'00'

CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
Procuradora do Município de Itaquaquetuba
OAB/SP 234.974/RGF 9173

Acolho manifestação. Retornem os autos à
Subsecretaria Municipal de Suprimentos para
ciência e providências de sua competência,

Itaquaquetuba, 08/06/2026.

ROSA MARIA PASTRI ARRABAL
Secretária de Assuntos Jurídicos

EM BRANCO